Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo

Página

Artigo

## **JUSTIFICATIVA**

Não só o Brasil, mas o mundo todo está enfrentando a pandemia COVID-19 (Coronavírus), necessitando assim que cada país – na medida de suas condições – adote medidas emergenciais e extraordinárias a fim de superar tamanha crise, tendo que apresentar possíveis soluções de enfrentamento para que: as entidades de saúde consigam atender à população; as pessoas ainda sadias consigam se preservar de alguma possível contaminação; as empresas de incontáveis segmentos que estão parados consigam sobreviver sem irem à falência e com todo esse cenário a economia do país consiga também sobreviver.

Ocorre que, apesar de tal situação quase que inédita em âmbito mundial desde as duas grandes guerras que o mundo enfrentou, mesmo tendo que se tomar medidas muito extremas para que o país não caminhe sentido a uma grave e incalculável crise financeira, e, que, todos nós tenhamos que arcar com prejuízos e

sofrimentos em razão de tamanha situação que o mundo está enfrentando, não se pode deixar o trabalhador ainda mais vulnerável do que já é diante de seu empregador.

É fato que as providências tomadas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, visam garantir a sobrevivência das empresas e a manutenção dos empregos dos trabalhadores, mas não se pode deixar o trabalhador a mercê do que bem entender o empregador, pois além de ter que aceitar inúmeras medidas ainda tenha que correr o risco de perder uma parte considerável de seu salário.

Revogar o art. 18 da Medida Provisória, que tratava da possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho sem salário, apenas com uma previsão de mera ajuda compensatória de caráter não remuneratório e de valor indefinido, não resolveu por completo a questão dos trabalhadores visto que ainda correriam o risco de perderem parte de seus salários ou até parte de sua rescisão em caso de demissão, pois o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória ainda considera para fins trabalhistas a calamidade pública ora vivida como hipótese de força maior (art. 501), o que dá margem para os empregadores tomarem dois caminhos, conforme previsto na CLT:

- **Art. 502.** Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:
- I sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;
- II não tendo direito à estabilidade, <u>metade da que seria devida em caso de</u> rescisão sem justa causa;
- III havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.
- **Art. 503.** É lícita, <u>em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.</u>

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Ou seja, o trabalhador ficará somente com a metade da rescisão trabalhista se a empresa for extinta ou se perder algum de seus estabelecimentos em virtude da situação de força maior, ou o trabalhador receberá um salário parcial se continuar empregado, pois as empresas não terão dificuldade em comprovar que estão

sofrendo prejuízos diversos em razão da situação de calamidade pública que o país está enfrentando na luta contra o coronavírus.

A presente emenda tem como objetivo evitar tal possibilidade de interpretação extensiva, evitando assim que os trabalhadores sofram tais consequências que de uma forma ou de outra irão prejudicá-los. Caso existam situações em que seja necessária alguma medida de corte remuneratório, que haja uma mínima negociação e que ambas as partes tentem encontrar uma solução que seja mais razoável aos dois lados, empregadores e empregados, visando que estes últimos não se sintam ainda mais desprotegidos por uma legislação que cada vez mais os expõe a subempregos e contabilizem nas cotas de desemprego ou de empregos informais.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado OTTO ALENCAR FILHO	ВА	PSD

DATA	ASSINATURA
1 1	